

**ANO II - EDIÇÃO Nº 391 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO:** Palmas, Quarta-Feira, 25 de outubro de 2017

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### PORTARIA Nº 742/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECCO PUPPIO para atuar conjuntamente com a Promotora de Justiça Substituta JULIANA DA HORA ALMEIDA, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Filadelfia - TO, no dia 25 de outubro de 2017, Autos nº 0000021-84.2016.827.2718.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão  
INTERESSADA: BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO.

**DESPACHO Nº 521/2017** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO, para conceder-lhe 02 (dois) dias de folga a serem usufruídos nos dias 18 e 19 de dezembro de 2017, em compensação ao período de 05 e 06/08/2017, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão  
INTERESSADO: REINALDO KOCH FILHO

**DESPACHO Nº 522/2017** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça REINALDO KOCH FILHO, para conceder-lhe 01 (um) dia de folga a ser usufruído no dia 25 de outubro de 2017, em compensação aos dias 04 a 06/09/2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
Procurador-Geral de Justiça

Processo administrativo nº 2017/0701/00171  
Assunto: RECURSO – pregão presencial nº 13/2017  
INTERESSADA: x office servi ltda.

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para aquisição de mobiliário, por meio de licitação, conforme especificações constantes no Edital do Pregão Presencial nº 13/2017, que vem para julgamento de recurso da licitante X Office Servi Ltda.

O inconformismo da recorrente refere-se à decisão do Pregoeiro que a desclassificou na fase de amostras, haja vista, consoante delineado quando manifestou intenção de recorrer, o “excesso de formalismo em relação às solicitações do pregão/comissão de licitação, ferindo os princípios da eficiência e economicidade” (fl. 1144).

Na peça recursal, de fls. 1145/1152, argumenta que este órgão impõe certas exigências que vão além do que a Lei determina, e fere princípios previstos na Lei nº 8666/93; que a qualificação técnica exigida é meramente direcionadora e desnecessária, limitando a participação de empresas no processo.

Verbera não ter havido clareza no julgamento das amostras, cujas justificativas não se coadunam com a legislação vigente; que os motivos ensejadores da não aceitação das amostras mostram-se inconsistentes e tendenciosos; que todos os móveis expostos na fase de amostra estão dentro dos padrões

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO**  
Chefe de Gabinete da PGJ

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Promotora Assessora do PGJ

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Corregedora-Geral Substituta

**OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR**  
Promotor-Corregedor

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor-Corregedor

**FRANCINE ELAINE L. M. B. BEZERRA**  
Chefe de Gabinete

### COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**ELAINE MARCIANO PIRES**  
Procuradora de Justiça  
Secretária do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**ALCIR RAINERI FILHO**  
Procurador de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro - Corregedor-Geral do MPE

**ALCIR RAINERI FILHO**  
Membro

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

### OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6  
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO  
Telefone: (63) 3216-7600

exigidos no termo de referência.

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão que a desclassificou, e, conseqüentemente, seja declarada vencedora do certame.

Em seguida, a licitante recorrida foi intimada da interposição do recurso – fl. 1153, sendo-lhe concedido três dias para contraposição.

Atempadamente, a empresa MB Escritórios Inteligentes Ltda. apresentou contrarrazões – fls. 1154/1166, alegando, em suma, ter sido consignado no termo de referência, de forma objetiva, todas as características inerentes ao objeto, as quais não foram impugnadas pelo recorrente no prazo legal. Ademais, o mobiliário trazido não atendia às regras do edital, e a sua desclassificação foi suficientemente motivada.

Arremata pugnando pela improcedência do recurso.

O pregoeiro, às fls. 1177/1187-v, manteve sua decisão, fazendo subir o recurso a este Procurador Geral de Justiça.

É o relatório, em síntese.

Mantida a decisão pela Comissão Permanente de Licitação, coube-me o labor.

Verifica-se que as manifestações recursais foram interpostas tempestivamente.

No mérito, sorte não assiste à recorrente.

Quanto ao aduzido excesso de formalismo da licitação, que a recorrente desincumbiu-se de pormenorizar, fazendo-o apenas de maneira genérica, impõe-se evidenciar que as especificações dos móveis e critérios de aceitabilidade, dispostos em edital, cuja convocação se deu por duas vezes, em razão de a primeira ter sido declarada fracassada, não foi objeto de impugnação no prazo legal – art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

A impugnação ao edital é o meio administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, que pode ser exercitado pelo licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93). Deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

O § 2º do art. 41 da Lei de Licitações prescreve que decairá do direito de impugnar os termos do edital quem não o fizer nos prazos estabelecidos. Ou seja, imputa ao interessado a decadência do direito de discutir os termos do edital uma vez esgotado o prazo temporal indicado.

É cediço o argumento de que a Administração tem o direito de não apreciar impugnação ao edital quando essa for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significa que o interessado aceitou as condições do edital.

No presente caso, a licitante não se insurgiu contra os termos e exigências do edital no momento oportuno, de tal sorte que seu pedido, neste sentido, restou prejudicado.

Quanto ao julgamento das amostras, que alega terem se mostrado inconsistentes e tendenciosos, sua análise ficará restrita à segunda convocação, haja vista que a primeira, após declaração de fracasso dos itens sob apreciação, não foi objeto de recurso.

Pois bem. Em que pese a insatisfação da empresa recorrente com a sua desclassificação, esta Administração tem o dever de zelar pelo cumprimento das regras editalícias, às quais todos, inclusive ela própria, estão submetidos, sob o risco de grave violação aos princípios norteadores das licitações públicas.

Numa breve avaliação de fotografias (fls. 1078/1085) de objetos trazidos na fase de amostra revelam a inadequação ao que fora solicitado no instrumento convocatório, dispensando maior exame acerca da questão, tendo em vista, a capacidade de macular todo o item.

Veja-se, por exemplo, a mesa de centro – item 01 - linha 05, em que o subitem 13.3.5, alínea “a”, do termo de referência exigiu a estrutura na cor preta. No entanto, de acordo com o que se verifica à fl. 1078, a cor da estrutura não corresponde ao solicitado. Além desse, a linha 08, do mesmo item 01, especifica a estrutura metálica na cor prata/cinza, de acordo com o subitem 13.5.5 do termo de referência. No entanto, a estrutura metálica apresentada era de cor preta, consoante foto de fl. 1081. O gaveteiro – linha 14, deveria ter seus componentes metálicos na cor preta, nos termos do subitem 13.11.4, alínea “b”, do termo de referência. Porém, a amostra era de cor azul (foto de fl. 1085).

Essas são apenas condições que podem ser aferidas por simples manuseio dos documentos acostados aos autos, mas suficientes para resultar na desclassificação da recorrente, como sucedeu.

Atuação distinta, por parte da comissão avaliadora, estaria em desacordo com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, a ponto de ser reprovada por todos os meios hábeis.

Neste compasso, diante de tudo o que fora exposto, conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Encaminhe-se os presente à CPL para providências.

CIENTIFIQUE-SE OS INTERESSADOS.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 20 de outubro de 2017.

Clenan Renaut de Melo Pereira  
Procurador Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL

PROCESSO Nº: 2017.0701.00450

ASSUNTO: Baixa de Bens Patrimoniais

INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

**DECISÃO Nº 107/2017** – Considerando o teor do Parecer nº 174/2017 (fls. 33/35), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral; Considerando o Despacho nº 057/2017, da Controladoria Interna (fls. 37/39), este DIRETOR-GERAL, após apreciar o inteiro teor destes autos e com fulcro nos dispostos do artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ nº 033/2017, c/c artigo 2º, inciso XI, alíneas “b”, “c” e “d”, artigo 29, § 6º, alíneas “b”, “c” e “d” e artigo 41, inciso II, todos do Ato PGJ nº 002/2014, observadas as Solicitações de Baixa de Bem Patrimonial – SBBP nº 025/2017 e nº 026/2017 (fls. 62/74), DECIDE pela Baixa Patrimonial dos bens relacionados nas Solicitações de Baixa de Bem Patrimonial retrocitadas, e por conseguinte, AUTORIZA o descarte dos bens, observadas as normas legais e os princípios da administração pública. Noutra banda, quanto ao destino destes bens inservíveis, por se tratarem de objetos passíveis de agredir o meio ambiente, determino que se pode entregá-los para reciclagem à entidade que tenha esta finalidade.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências.

Após, encaminhe-se os autos ao Departamento Financeiro.

Por fim, volvam os autos a esta Diretoria-Geral.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Palmas, 24 de outubro de 2017.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
PGJ

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PAD/0897/2017

Processo: 2017.0002756

PORTARIA Nº 196/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação

pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico.

(artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2017.0002756 (Numeração do Sistema E-ext em decorrência do atendimento realizado no Sistema SIACMP que permite apenas instauração de Notícia de Fato), tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar o medicamento Leuprorrelina 3,75mg para a criança Ana Beatriz Costa de Carvalho;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, ao qual deve ser encaminhado Extrato da Portaria de instauração em formato .doc (Artigo 9º).
4. Nomeie-se a auxiliar Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Oficie-se aos Núcleos de Apoio Técnico das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, para informações em 10 (dez) dias;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Gabinete da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, aos 19 de outubro de 2017.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro  
Promotora de Justiça

ARAGUAINA, 20 de Outubro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0898/2017**

Processo: 2017.0002757

PORTARIA Nº 195/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da

Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2017.0002747 (Numeração do Sistema E-ext em decorrência do atendimento realizado no Sistema SIACMP que permite apenas instauração de Notícia de Fato), tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar dieta enteral para o idoso NASARÉ REIS MARANHÃO;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, ao qual deve ser encaminhado Extrato da Portaria de instauração em formato .doc (Artigo 9º).
4. Nomeie-se a auxiliar Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Oficie-se aos Núcleos de Apoio Técnico das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, para informações em 10 (dez) dias;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Gabinete da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, aos 19 de outubro de 2017.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro  
Promotora de Justiça

ARAGUAINA, 20 de Outubro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0926/2017**

Processo: 2017.0002824

PORTARIA Nº 198/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2017.0002824 (Numeração do Sistema E-ext em decorrência do atendimento realizado no Sistema SIACMP que permite apenas instauração de Notícia de Fato), tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar o medicamento Aripiprazol 10mg para a criança Gabriel Pereira do Vale;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, ao qual deve ser encaminhado Extrato da Portaria de instauração em formato .doc (Artigo 9º).
4. Nomeie-se a auxiliar Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Oficie-se aos Núcleos de Apoio Técnico das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, para informações em 10 (dez) dias;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Gabinete da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro  
Promotora de Justiça

ARAGUAINA, 24 de Outubro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0927/2017**

Processo: 2017.0002823

PORTARIA Nº 197/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2017.0002823 (Numeração do Sistema E-ext em decorrência do atendimento realizado no Sistema SIACMP que permite apenas instauração de Notícia de Fato), tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar TFD via transporte terrestre em caráter de Urgência para a criança Isabela Sena;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, ao qual deve ser encaminhado Extrato da Portaria de instauração em formato .doc (Artigo 9º).
4. Nomeie-se a auxiliar Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Oficie-se aos Núcleos de Apoio Técnico das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, para informações em 24 (vinte e quatro) horas;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Gabinete da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro  
Promotora de Justiça

ARAGUAINA, 24 de Outubro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0928/2017**

Processo: 2017.0002822

PORTARIA Nº 194/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2017.0002822 (Numeração do Sistema E-ext em decorrência do atendimento realizado no Sistema SIACMP que permite apenas instauração de Notícia de Fato), tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar passagens aéreas para TFD à idosa Maria de Lourdes da Silva;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, ao qual deve ser encaminhado Extrato da Portaria de instauração em formato .doc (Artigo 9º).
4. Nomeie-se a auxiliar Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Oficie-se aos Núcleos de Apoio Técnico das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, para informações em 05 (cinco) dias;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Gabinete da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro  
Promotora de Justiça

ARAGUAINA, 24 de Outubro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0929/2017**

Processo: 2017.0002821

PORTARIA Nº 193/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2017.0002821 (Numeração do Sistema E-ext em decorrência do atendimento realizado no Sistema SIACMP que permite apenas instauração de Notícia de Fato), tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar exames de Risco Cirúrgico, Biometria, Mapeamento de Retina, Ultrassom Ocular e ECG para o idoso Francisco de Assis Pereira;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, ao qual deve ser encaminhado Extrato da Portaria de instauração em formato .doc (Artigo 9º).
4. Nomeie-se a auxiliar Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Oficie-se aos Núcleos de Apoio Técnico das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, para informações em 10 (dez) dias;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Gabinete da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO,

data no campo de inserção do evento.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro  
Promotora de Justiça

ARAGUAINA, 24 de Outubro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL****EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. EDSON AZAMBUJA, na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, DA CIÊNCIA do Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2017.3.29.28.0050, autuada no Ministério Público do Estado do Tocantins, com o objetivo de averiguar a legalidade do pagamento do auxílio alimentação aos servidores contratados da Câmara Municipal de Palmas, no ano de 2015 e determina o arquivamento dos autos tendo em vista que o Ministério Público não possui legitimidade na defesa de interesses individuais. Científica, ainda, que os interessados, caso queiram, podem recorrer do arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Palmas, 13 de outubro de 2017.

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
Promotor de Justiça  
(em substituição automática)

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 060 /2017**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em 14 de fevereiro de 2017 foi instaurado pela 28ª Promotoria de Justiça da Capital o Procedimento denominado Procedimento Preparatório – PP inscrito sob o nº 2017.2.29.28.0026, apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, 10, e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público Marlon Brando Pereira Feitosa integrante do quadro funcional da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei;

CONSIDERANDO que por intermédio da ficha funcional do servidor público Marlon Brando Pereira Feitosa, fornecida pela própria Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, constatou-se que mencionado servidor público foi nomeado para o cargo efetivo de Áudio Datilógrafo na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins em 12.06.1992, através do Decreto Administrativo nº 09/1992, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 350/1992;

CONSIDERANDO que o servidor público Marlon Brando Pereira Feitosa, foi lotado no gabinete do Deputado Amélio Cayres a partir de 01.09.2009, através da Portaria nº 133/2009, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 1711/2009, até a revogação da mencionada portaria que ocorreu em data de 24.11.2016;

CONSIDERANDO que o servidor público Marlon Brando Pereira Feitosa, estaria lotado atualmente na Coordenadoria de Taquigrafia e Revisão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins a partir de 24.11.2016, através da Portaria nº 366/2016, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 2407/2016;

CONSIDERANDO que o servidor público Marlon Brando Pereira Feitosa, recebeu de proventos totais da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins no ano de 2014 o valor de R\$ 226.044,58 (duzentos e vinte e seis mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos); no ano de 2015, recebeu proventos no valor total de R\$ 241.556,91 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos); e nos meses de janeiro e fevereiro de 2017 recebeu um valor total de R\$ 42.827,32 (quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos);

CONSIDERANDO que há notícia de que o servidor público Marlon Brando Pereira Feitosa mora no Canadá a mais de 10 (dez) anos e recebe seus vencimentos integrais mensalmente, sem prestar nenhuma atividade laboral a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o Procedimento denominado Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público - ICP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem: Procedimento Preparatório nº 2017.2.29.28.0026;

2- Objeto: apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, 10, e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público Marlon Brando Pereira Feitosa integrante do quadro funcional da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei;

3. Investigado: Marlon Brando Pereira Feitosa e, eventualmente, outros servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. autue-se e registre-se o presente procedimento

como inquérito civil público;

2. oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito civil e remetendo cópia dessa portaria inaugural;

3. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP, conforme preconiza a Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público);

4.) encaminhe-se ofício ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, em decorrência da obrigatoriedade estabelecida pelo art. 29, VIII, da Lei Federal nº 8.625/93, solicitando-lhe que requisite ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Senhor Mauro Carlesse, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.1) folha de frequência do servidor público Marlon Brando Pereira, ocupante do cargo efetivo de Áudio Datilógrafo, matrícula nº 304, da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, referente aos meses de março/2017 até os dias atuais;

4.2) ficha financeira do servidor público Marlon Brando Pereira, ocupante do cargo efetivo de Áudio Datilógrafo, matrícula nº 304, da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, referente aos meses de março/2017 até os dias atuais;

4.3) o nome do chefe imediato do servidor público Marlon Brando Pereira, responsável pela Coordenadoria de Taquigrafia e Revisão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no qual o mencionado servidor se encontra lotado;

4.4) relação de outros servidores efetivos que também estão lotados na Coordenadoria de Taquigrafia e Revisão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, juntamente com o servidor público Marlon Brando Pereira.

Palmas, TO, 11 de outubro de 2017.

Miguel Batista de Siqueira Filho  
Promotor de Justiça da Capital  
(em substituição automática)

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 061/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em 14 de fevereiro de 2017 foi instaurado pela 28ª Promotoria de Justiça da Capital o Procedimento denominado Procedimento Preparatório – PP inscrito sob o nº 2017.2.29.28.0028, apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, 10, e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral da servidora pública Wandeir Miranda Carvalho integrante

do quadro funcional da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do conseqüente descumprimento da carga horária prevista em Lei;

CONSIDERANDO que por intermédio da ficha funcional da servidora pública Wandeir Miranda de Carvalho, fornecida pela própria Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, constatou-se que mencionada servidora pública foi nomeada para o cargo efetivo de Auxiliar Administrativo na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins em 22.06.1992, através do Decreto Administrativo nº 10/1992, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 350/1992;

CONSIDERANDO que a servidora pública Wandeir Miranda de Carvalho, foi lotada no gabinete do Deputado Vicentinho a partir de 01.02.2005, através da Portaria nº 84/2005, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 1415/2005;

CONSIDERANDO que posteriormente a servidora pública Wandeir Miranda de Carvalho, foi lotada no gabinete do Deputado Eduardo do Dertins a partir de 01.02.2006, através da Portaria nº 35/2005, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 1466/2006;

CONSIDERANDO que posteriormente a servidora pública Wandeir Miranda de Carvalho, foi lotada na Diretoria de Comunicação a partir de 02.09.2013, através da Portaria nº 222/2013, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 2049/2005;

CONSIDERANDO que foi concedido a servidora pública Wandeir Miranda de Carvalho, Licença para tratar de Interesses Particulares no período de 18.09.2013 até 10.02.2015, através das Publicações no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins nº 2056/2013 e 2190/2015, respectivamente;

CONSIDERANDO que a servidora pública Wandeir Miranda de Carvalho, estaria lotada atualmente no gabinete do Deputado Wanderley Barbosa a partir de 10.02.2015, através da Portaria nº 33/2015, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 2190/2015;

CONSIDERANDO que a servidora pública Wandeir Miranda de Carvalho, recebeu de proventos totais da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins no ano de 2014 o valor de R\$ 3.335,16 (três mil, trezentos e trinta e cinco mil e dezesseis centavos); no ano de 2015, recebeu proventos no valor total de R\$ 104.495,97 (cento e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos); no ano de 2016, recebeu proventos no valor total de R\$ 130.618,97 (cento e trinta mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e sete centavos) e nos meses de janeiro e fevereiro de 2017 recebeu um valor total de R\$ 20.721,70 (vinte mil, setecentos e vinte e um reais e setenta centavos);

CONSIDERANDO que há notícia de que servidora pública Wandeir Miranda de Carvalho, mora na Espanha a mais de 10 (dez) anos e recebe seus vencimentos integrais mensalmente,

sem prestar nenhuma atividade laboral a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que foi expedido pela Delegacia de Polícia de Imigração, Certidão nº 2792420/2017, no qual consta que a servidora pública Wandeir Miranda de Carvalho, durante os anos de 2008 à 2017 realizou diversas viagens de entrada e saída do Brasil tendo ficado longos períodos fora do país; consta na certidão que a mencionada servidora, realizou as seguintes movimentações migratórias:

1) saiu do Brasil em 11.12.2008 tendo retornado apenas em 18.01.2010;

2) saiu do Brasil em 17.02.2010, tendo retornado ao país em 27.01.2011;

3) saiu do Brasil em 12.02.2011, tendo retornado ao país em 10.11.2012;

4) saiu do Brasil em 07.12.2012, tendo retornado ao país em 28.08.2013;

5) saiu do Brasil em 23.09.2013, tendo retornado ao país em 27.01.2015;

6) saiu do Brasil em 26.02.2015, tendo retornado ao país em 05.11.2015;

7) saiu do Brasil em 05.12.2015, tendo retornado ao país em 25.01.2017;

8) saiu do Brasil em 21.03.2017, sem data de retorno.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o Procedimento denominado Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público - ICP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem: Procedimento Preparatório nº 2017.2.29.28.0028;

2- Objeto: apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, 10, e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral da servidora pública Wandeir Miranda Carvalho integrante do quadro

funcional da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei;

3. Investigado: Wandeir Miranda Carvalho e, eventualmente, outros servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. autue-se e registre-se o presente procedimento como inquérito civil público;

2. oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito civil e remetendo cópia dessa portaria inaugural;

3. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP, conforme preconiza a Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público);

4. encaminhe-se ofício ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, em decorrência da obrigatoriedade estabelecida pelo art. 29, VIII, da Lei Federal nº 8.625/93, solicitando-lhe que requirite ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Senhor Mauro Carlesse, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.1) folha de frequência da servidora pública Wandeir Miranda Carvalho, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, inscrito sob a matrícula nº 171, referente ao ano de 2008 até os dias atuais;

4.2) ficha financeira servidora pública Wandeir Miranda Carvalho referente aos anos de 2008 até 2013 e os meses de março/2017 até os dias atuais;

4.3) o nome do chefe imediato da servidora pública Wandeir Miranda Carvalho;

4.4) relação de outros servidores efetivos que também estão lotados juntamente com a servidora pública Wandeir Miranda Carvalho;

Palmas, TO, 11 de outubro de 2017.

Miguel Batista de Siqueira Filho  
Promotor de Justiça da Capital  
(em substituição automática)

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 062/2017**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em 14 de fevereiro de 2017 foi instaurado pela 28ª Promotoria de Justiça da Capital o Procedimento denominado Procedimento Preparatório – PP inscrito sob o nº 2017.2.29.28.0025, apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, 10, e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público Michell Soares Coelho integrante do quadro funcional da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei;

CONSIDERANDO que por intermédio da ficha funcional do servidor público Michell Soares Coelho, fornecida pela própria Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, constatou-se que o mencionado servidor pública foi nomeado para o cargo efetivo de Assistente Administrativo na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins em 18.12.1992, através do Decreto Administrativo nº 200/1992, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 475/1992;

CONSIDERANDO que o servidor público Michell Soares Coelho, foi lotado na Coordenadoria de Compras – COCOM, a partir de 01.01.2010, através da Portaria nº 324/2009, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 1746/2010;

CONSIDERANDO que posteriormente o servidor público Michell Soares Coelho, foi lotado no gabinete da Deputada Luana Ribeiro, no período de 01.11.2011 até 31.12.2011, através da Portaria nº 319/2011, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 1900/2011;

CONSIDERANDO que posteriormente o servidor público Michell Soares Coelho, foi lotado no gabinete da Deputada Josi Nunes, no período de 01.01.2012 até 31.12.2012, através da Portaria nº 337/2011, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 1902/2012;

CONSIDERANDO que posteriormente o servidor público Michell Soares Coelho, foi lotado na Diretoria Geral, a partir de 01.08.2013, através da Portaria nº 214/2013, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 2047/2013;

CONSIDERANDO que o servidor público Michell Soares Coelho, estaria lotado atualmente na Diretoria de Área Administrativa - DIRAD, a partir de 01.02.2017, através da Portaria nº 77/2017, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 2418/2017;

CONSIDERANDO que a servidora pública Michell Soares Coelho, recebeu de proventos totais da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins no ano de 2014 o valor de R\$ 211.897,72 (duzentos e onze mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos); no ano de 2015, recebeu proventos no valor total de R\$ 241.484,37 (duzentos e quarenta e um reais, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos); no ano de 2016, recebeu proventos no valor total de R\$ 279.348,45 (duzentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e nos meses de janeiro e fevereiro de 2017 recebeu um valor de R\$ 41.368,48 (quarenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o Procedimento denominado Procedimento Preparatório nº 2017.2.29.28.0025 em Inquérito Civil Público - ICP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem: Procedimento Preparatório nº 2017.2.29.28.0025;

2- Objeto: apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, 10, e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público Michell Soares Coelho integrante do quadro funcional da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei;

3. Investigado: Michell Soares Coelho e, eventualmente, outros servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. autue-se e registre-se o presente procedimento como inquérito civil público;

2. oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito civil e remetendo cópia dessa portaria inaugural;

3. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP, conforme preconiza a Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público);

4. encaminhe-se ofício ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, em decorrência da obrigatoriedade estabelecida pelo art. 29, VIII, da Lei Federal nº 8.625/93, solicitando-lhe que requisite ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Senhor Mauro Carlesse, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.1 folha de frequência do servidor público Michell Soares Coelho, ocupante do cargo de Assistente Legislativo – Administrativo, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, inscrito sob a matrícula nº 366, referente aos anos de 2010 até 2017;

4.2. ficha financeira do servidor público Michell Soares Coelho, referente aos anos de 2010 até 2013 e os meses de março/2017 até outubro/2017;

4.3 o nome do chefe imediato do servidor público Michell Soares Coelho;

4.4 relação de outros servidores efetivos que também estão lotados no mesmo setor na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, juntamente com o servidor público Michell Soares Coelho.

Palmas, TO, 13 de outubro de 2017.

Miguel Batista de Siqueira Filho  
Promotor de Justiça da Capital  
(em substituição automática)

202 Norte, Avenida LO 4 esquina com a Theotônio Segurado conjunto 03 – Sala 104 e 105, CP. 13 - Cep.: 77.006-218 Fones: (63) 3216-7509 - Palmas - Tocantins

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

**22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL****PROJETO AUXILIAR DE TUTELA COLETIVA****EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do fato investigado.

PORTARIA Nº.: 117/2017

INVESTIGANTE: 28ª Promotoria de Justiça da Capital

FUNDAMENTOS: Artigo 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

ORIGEM: Notícia de Fato nº 2016/18267

FATO EM APURAÇÃO: Apuração de possível ato de improbidade administrativa no descumprimento de carga horária por parte de profissionais de saúde do referido hospital, bem como pagamentos de plantões extraordinários para remuneração indireta dos Responsáveis, Coordenadores e Diretores do Hospital e Maternidade Dona Regina, em Palmas-TO, no período de abril a junho de 2016.

INVESTIGADO(S): Responsáveis, Coordenadores e Diretores do Hospital e Maternidade Dona Regina.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Palmas, 23 de outubro de 2017.

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0899/2017**

Processo: 2017.0000305

O 22º Promotor de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas do procedimento preparatório nº 2017.0000305 (em anexo), no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório nº 2017.0000305;
2. Investigado: Estado do Tocantins.
3. Objeto do Inquérito: Averiguar eventual omissão por parte do Poder Público Estadual na construção de ponte no córrego geladeira, localizado na margem da TO-030, município de Palmas, viabilizando o acesso dos moradores aos serviços públicos

adequados aos interesses e necessidades da população local, com espeque nos artigos 1º, III e 182 da CF/88 e art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.257/01.

4. Fundamento Legal: artigos 1º, III e 182 da CF/88 e art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.257/01.

5. Diligências:

5.1. Expeça-se ofício ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da conversão do procedimento preparatório em inquérito civil público, na forma da Resolução nº 003/2008-CSMP;

5.2. Expeça-se ofício ao Coordenador do CAOP do Patrimônio Público solicitando informações acerca da conclusão do laudo de vistoria no local;

5.3. Após o cumprimento da diligência, expeça ofício à Secretaria Estadual da Infraestrutura para que, no prazo de 10 dias, informe se houve a conclusão da construção da ponte no córrego geladeira.

PALMAS, 20 de Outubro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0921/2017**

Processo: 2017.0000322

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 3º, II da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

Considerando as informações constantes na denúncia anônima dando conta de eventual acumulação ilegal de cargos públicos, pela servidora Nelma do Socorro Chaves dos Santos;

Considerando que constam nos autos a confirmação da informação de que a referida servidora ocupa dois cargos, um de Supervisor Clínico e outro de Enfermeiro, simultaneamente, no Hospital Maternidade Dona Regina;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Considerando possível ilegalidade na acumulação dos cargos pela servidora, uma vez que a função de confiança deve ser desempenhada em regime integral e de dedicação exclusiva, conforme dispõe o art. 19, §1 da Lei nº 1.818/07;

Considerando que os fatos narrados nos presentes autos podem configurar ato de improbidade administrativa que resulta em dano ao erário e enriquecimento ilícito;

Resolve convolar o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida:

1. Origem: Denúncia Anônima.
2. Investigada: Nelma do Socorro Chaves dos Santos
3. Objeto do Procedimento: Apurar possível acumulação ilegal de cargos públicos, pela servidora Nelma do Socorro Chaves dos Santos.
4. Diligências:

4.1 – Requisite-se à SECAD cópia integral do dossiê funcional da investigada.

4.2 – Notifique-se a investigada para prestar esclarecimentos.

PALMAS, 23 de Outubro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico  
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES  
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0924/2017

Processo: 2017.0000203

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando que a Constituição da República em seu art. 37 “caput” consagrou os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo a Administração Pública garantir a isonomia das contratações públicas e, sobretudo, proporcionar a contratação mais vantajosa que atenda aos interesses da coletividade;

Considerando que em todos os procedimentos licitatórios devem-se observar o disposto no artigo 3º, da Lei 8666/93: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”;

Considerando as informações constantes nos autos nº 0022358-34.2016.827.2729, que tramita na 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos;

Considerando que no referido processo judicial levantou-se dados que dão conta de possível superfaturamento por sobrepreço na aquisição do Medicamento Micofenolato De Mofetila pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins -SESAU/TO;

Considerando que nos autos do processo de dispensa de licitação para a aquisição do citado medicamento, o gestor da pasta justificou a contratação da empresa Fix Hospitalar Ltda – ME, em razão do valor ofertado pela referida está de acordo com tabela de Preços Máximos da CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos;

Considerando que a contratação da referida empresa para o fornecimento do medicamento em questão não foi pelo valor mais vantajoso à Administração Pública do Estado do Tocantins, configurando indícios de sobrepreço do produto adquirido e possível favorecimento em benefício da empresa contratada;

Considerando que as condutas narradas podem, a priori, configurar prática de atos de improbidade descritos nos art. 10 incisos I, VIII, IX, XI, XII c/c art. 11, inciso I da Lei n. 8.429/92.

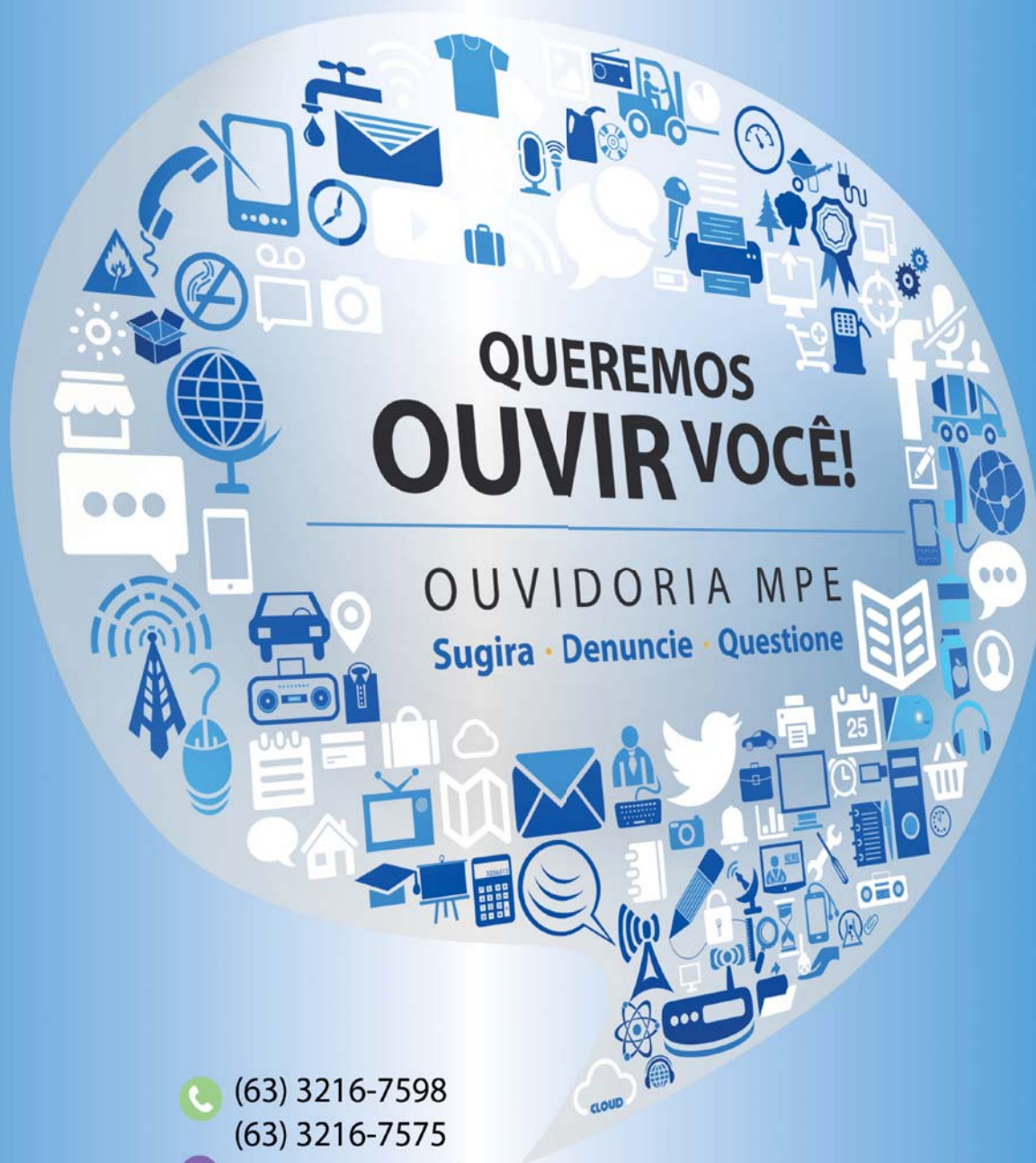
RESOLVE:

Convolar o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com vistas à apuração dos fatos acima apontados e eventuais responsáveis, promovendo diligências para posterior realização de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, Ação Civil Pública, Audiência Pública ou outras medidas, nos termos da lei, figurando como investigados: Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins determinando, desde logo, o que segue:

1. Solicitar ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NIS a Análise de Vínculo entre todos os sócios e ex-sócios da empresa contratada e os servidores públicos do Governo do Estado.

PALMAS, 23 de Outubro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico  
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES  
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



# QUEREMOS OUVIR VOCÊ!

OUVIDORIA MPE  
Sugira • Denuncie • Questione

-  (63) 3216-7598
-  (63) 3216-7575
-  [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)
-  [ouvidoria@mpto.mp.br](mailto:ouvidoria@mpto.mp.br)